SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 863545 - SP (2023/0385229-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	RODRIGO MARCONDES (PRESO)
ADVOGADOS	:	AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
		GIOVANA MARIA DO NASCIMENTO - SP488124
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DO APENADO AO REGIME SEMIABERTO. PRESENTES OS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. CONCESSÃO DA ORDEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"A gravidade abstrata dos crimes que originaram a execução penal, a longa pena a cumprir pelo condenado, bem como as faltas graves antigas não constituem fundamento idôneo a sustentar indeferimento de progressão. Conforme iterativa jurisprudência deste Sodalício, as faltas cometidas em tempo longínquo não podem ser invocadas eternamente para o indeferimento do benefício"* (AgRg no HC n. 791.163/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 15 de abril de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA41086898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/04/2024 11:42:48
Código de Controle do Documento: f022b790-b6fb-4484-af26-29794a75dee7

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 863545 - SP (2023/0385229-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	RODRIGO MARCONDES (PRESO)
ADVOGADOS	:	AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
		GIOVANA MARIA DO NASCIMENTO - SP488124
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DO APENADO AO REGIME SEMIABERTO. PRESENTES OS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. CONCESSÃO DA ORDEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"A gravidade abstrata dos crimes que originaram a execução penal, a longa pena a cumprir pelo condenado, bem como as faltas graves antigas não constituem fundamento idôneo a sustentar indeferimento de progressão. Conforme iterativa jurisprudência deste Sodalício, as faltas cometidas em tempo longínquo não podem ser invocadas eternamente para o indeferimento do benefício"* (AgRg no HC n. 791.163/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023).

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, contra decisão de minha lavra, de fls. 124/129, em que concedi a ordem para deferir a progressão do apenado ao regime semiaberto.

No presente agravo, o *Parquet* alega que *"restou assentado o não preenchimento do requisito subjetivo pelo paciente para a pretendida progressão de regime, em razão da condição de reincidente, pela gravidade dos crimes pelos quais foi condenado e pelo cometimento de faltas graves no curso da execução penal"* (fl. 136).

Diz, ainda, que *"que o acórdão está devidamente fundamentado em elementos concretos e que a via do habeas corpus não é hábil para desconstituir as conclusões da instância ordinária no sentido de que não estão presentes os requisitos legais para a progressão de regime, em especial de ordem subjetiva"* (fl. 137).

Requer a reconsideração do *decisum* ou o provimento do agravo regimental,

Documento eletrônico VDA40894371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/04/2024 18:29:34
Código de Controle do Documento: 244e658b-649e-47fa-b3ef-5536d37eda35

para cassar a ordem concedida.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os esforços do *Parquet,* a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Juízo da Execução indeferiu a progressão de regime sob os seguintes fundamentos:

> *"A pretensão é improcedente.*
> *Com efeito, muito embora presente o requisito objetivo, por ora o sentenciado não reúne méritos subjetivos para alcançar a progressão de regime.*
> *Embora apresente boa conduta carcerária, tem pena por cumprir até 07.11.2046 e possui histórico prisional desfavorável.*
> *O sentenciado cumpre pena por tráfico e associação para o tráfico ilícito de entorpecentes (duas condenações), furtos e estelionatos, revelando tratar-se de pessoa perigosa, corrompida pelo submundo do crime e nociva à sociedade.*
> *Destaco que o sentenciado cometeu os delitos referentes à execução 10 (tráfico e associação para o tráfico) quando já estava recolhido em regime fechado em estabelecimento prisional, fazendo uso de aparelho de telefonia celular.*
> *Ademais, o boletim informativo aponta o registro de faltas disciplinares de natureza grave, dentre estas a apreensão de aparelho celular, demonstrando dessa forma a necessidade de permanência por maior período no regime fechado, visando absorver a terapia penal e revelar seu merecimento à progressão para regime mais brando.*
> *Sendo que diante da situação específica do sentenciado, apesar do atestado de bom comportamento carcerário não se pode dizer somente com base nele que está preenchido o requisito subjetivo, pois as faltas disciplinares anotadas em seu prontuário demonstram com fatos concretos que ainda não desenvolveu meios de autocensura.*
> *Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de progressão do sentenciado ao regime semiaberto, ante a ausência do requisito subjetivo. A presente serve como intimação, devendo a direção do presídio restituir uma via assinada pelo sentenciado"* (fl. 40).

O Tribunal de origem manteve o indeferimento do benefício pelas seguintes razões:

> *"Trata-se de agravante reincidente, que cumpre pena total de 43 anos e 13 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de tráfico de drogas (por três*

Documento eletrônico VDA40894371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/04/2024 18:29:34
Código de Controle do Documento: 244e658b-649e-47fa-b3ef-5536d37eda35

vezes), furto (por três vezes), estelionato (por duas vezes), crime contra o sistema nacional de armas e associação para o tráfico. Iniciou o cumprimento da reprimenda em 08/04/2003, e o término está previsto para 10/11/2046 e, nos termos do art. 75, do Código Penal, para 02/09/2031 (fls. 22/28).

Conquanto preenchido o requisito objetivo, não se encontra presente o requisito subjetivo.

Em que pese haver nos autos atestado de bom comportamento carcerário, é certo que o agravante é reincidente e praticou múltiplos delitos graves, inclusive equiparados a hediondo, além de possuir longa pena a ser cumprida, conforme anotado na r. decisão, a qual destacou que o agravante praticou o delito da execução numero 10 – tráfico e associação – quando recolhido em regime fechado e com o uso de celular.

Por óbvio que a lei de execução penal, quando exige o bom comportamento carcerário para a concessão de benefícios, não restringe a análise de mérito subjetivo do sentenciado pelo Juiz levando em conta a prática de faltas disciplinares e até a forma de cometimento dos delitos, vez que todos esses elementos indicam a personalidade do sentenciado e obedecem ao princípio da individualização da pena, inclusive para não se colocar em risco demasiado a sociedade.

Repise-se que o sentenciado é reincidente e foi condenado por crimes graves, além de possuir longa pena a ser cumprida.

Deve, portanto, descontar sua pena por maior período no regime mais gravoso para que possa absorver a terapêutica penal e mostrar-se apto ao merecimento da progressão ao regime semiaberto" (fls. 15/16).

Este Tribunal Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a gravidade abstrata dos delitos pelos quais restou condenado o paciente, tampouco a sua longa pena a cumprir, bem como a existência de faltas graves muito antigas e já reabilitadas, não são fundamentos idôneos para obstar o deferimento de benefícios da execução penal, como fez de forma incorreta o julgado atacado, que indeferiu a progressão com base em faltas cometidas e reabilitadas há mais de 14 anos, conforme se verifica na fl. 34 da Guia de Execução. A propósito:

PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. ***PROGRESSÃO DE REGIME. GRAVIDADE DOS DELITOS PRATICADOS, LONGA PENA A CUMPRIR E FALTA GRAVE ANTIGA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.*** *HABEAS CORPUS CONCEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena

Documento eletrônico VDA40894371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/04/2024 18:29:34
Código de Controle do Documento: 244e658b-649e-47fa-b3ef-5536d37eda35

de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - A gravidade abstrata dos crimes que originaram a execução penal, a longa pena a cumprir pelo condenado, bem como as faltas graves antigas não constituem fundamento idôneo a sustentar indeferimento de progressão.

III - Conforme iterativa jurisprudência deste Sodalício, as faltas cometidas em tempo longínquo não podem ser invocadas eternamente para o indeferimento do benefício.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 791.163/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO E CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO. FALTAS GRAVES ANTIGAS JÁ REABILITADAS LAUDO COM CONCLUSÕES ABSTRATAS. CUMPRIMENTO DE MAIS DE 93% (NOVENTA E TRÊS POR CENTO) DA PENA EM REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS PARA A NEGATIVA DOS BENEFÍCIOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. É certo que, para aferição do requisito subjetivo, nos termos da nova redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, não mais se exige, de plano, a realização de exame criminológico, bastando, para tanto, o atestado de bom comportamento carcerário. Contudo, cabe ao Magistrado verificar o atendimento daquele requisito à luz do caso concreto, podendo, por isso, determinar a realização de exame criminológico, se entender necessário, ou mesmo negar o benefício, desde que o faça fundamentadamente.

2. Não obstante a conduta carcerária satisfatória, atestada à fl. 23, o Tribunal de origem ratificou a decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais, apresentando, contudo, fundamentação inidônea a justificar a ausência do requisito subjetivo, pois baseada na longa pena a cumprir, na natureza dos crimes praticados - roubo e latrocínio -, na prática de faltas graves antigas e em conclusões abstratas constantes do laudo criminológico 3. É pacífico na jurisprudência a impossibilidade de utilização da gravidade abstrata do delito para fins de indeferimento do pleito de progressão de regime. Quanto à existência de faltas graves, consta no boletim informativo da execução prisional que o Paciente praticou diversas faltas disciplinares de natureza grave, sendo a mais recente datada de 29/01/2015, reabilitada em 28/02/2016 (fls. 29/30). Conforme entendimento jurisprudencial, não é possível atribuir efeitos eternos a essas faltas, pois constituiria ofensa ao princípio da razoabilidade e ao

Documento eletrônico VDA40894371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/04/2024 18:29:34
Código de Controle do Documento: 244e658b-649e-47fa-b3ef-5536d37eda35

caráter ressocializador da pena, sobretudo, na hipótese, em que foi atestado o bom comportamento carcerário do Apenado.

4. No mais, entendo que as ressalvas do parecer psicológico são abstratas e insuficientes para se concluir pela ausência de capacidade para a obtenção do benefício de progressão para o regime semiaberto, notadamente em razão da existência de atestado de bom comportamento carcerário, datado de 12 de maio de 2022, que indica uma evolução na conduta do Apenado dentro do sistema prisional (fl. 23).

5. O Paciente cumpre pena desde 08/02/1995. Portanto, já cumpriu mais de 93% (noventa e três por cento) da reprimenda em regime fechado. A previsão é de que o cumprimento da pena termine em 26/11/2024, ou seja, terá o Penitente permanecido segregado no regime mais gravoso durante todos esses anos, mesmo tendo a última falta grave sido cometida em 2015 e já devidamente reabilitada em 2016, o que se mostra desarrazoado.

6. Imperioso lembrar que a finalidade da progressão de regime no sistema jurídico penal brasileiro é justamente preparar, em etapas, o indivíduo para a liberdade, para o seu retorno ao convívio social amplo e irrestrito. Parece-me, assim, necessário que, no presente caso, seja viabilizada essa preparação, já que, caso seja mantida a presente situação, o Apenado terá cumprido a sua reprimenda integralmente no regime fechado, sendo colocado direta e plenamente em liberdade depois de quase 30 (trinta) anos encarcerado.

7. Quanto ao livramento condicional, é pacífica a orientação desta Corte Superior no sentido de que: a) não há obrigatoriedade de o sentenciado cumprir regime intermediário para obter o benefício do livramento condicional, diante da inexistência de previsão legal no art. 83 do Código Penal; e b) a gravidade abstrata dos crimes praticados, a longa pena a cumprir pelo apenado e a existência de faltas graves muito antigas e já reabilitadas não constituem fundamentação idônea a justificar o indeferimento de benefícios no âmbito da execução penal.

8. Considerando todo o contexto narrado, já tendo havido a reabilitação das faltas graves antigas (cometidas há mais de 8 anos), mostrando-se abstratas e insuficientes as ressalvas feitas pelo juízo primevo para se concluir pelo indeferimento dos pleitos, e, especialmente o apenamento substancial até então suportado pelo Penitente em regime mais gravoso, entendo que o Paciente faz jus à obtenção de ambos os benefícios - progressão de regime e livramento condicional -, como forma de se garantir o princípio da concreta ressocialização gradual do Apenado.

9. Ordem de habeas corpus concedida para determinar a imediata progressão do Paciente para o regime semiaberto e a concessão do livramento condicional.

*(*HC n. 820.880/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 2/10/2023.)

Documento eletrônico VDA40894371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/04/2024 18:29:34
Código de Controle do Documento: 244e658b-649e-47fa-b3ef-5536d37eda35

Portanto, diante da existência de constrangimento ilegal, de rigor a manutenção do deferimento da progressão do apenado ao regime semiaberto.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA40894371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/04/2024 18:29:34
Código de Controle do Documento: 244e658b-649e-47fa-b3ef-5536d37eda35

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 863.545 / SP

Número Registro: 2023/0385229-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00080269320238260482 0605526 605526 80269320238260482

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO
ADVOGADOS	:	AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
		GIOVANA MARIA DO NASCIMENTO - SP488124
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RODRIGO MARCONDES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	RODRIGO MARCONDES (PRESO)
ADVOGADOS	:	AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
		GIOVANA MARIA DO NASCIMENTO - SP488124
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41060949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:56:27
Código de Controle do Documento: 37493569-68d7-439a-a468-06b0f472b2bb

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41060949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:56:27
Código de Controle do Documento: 37493569-68d7-439a-a468-06b0f472b2bb